



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

[Vigência - Art. 54](#)

[Decretos: 22.528, 22.557, 22.868, 22.882, 22.965, 23.787, 23.922, 25.865, 25.971, 27.965, 28.697, 29.168, 29.169, 29.501, 31.275, 31.872, 32.080, 33.000, 34.046, 34.166, 34.183, 34.304.](#)

[Texto Compilado](#)

LEI Nº 5.986, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Autor: Prefeito Municipal.

Dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

DO FATO GERADOR

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para os registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação com os serviços previstos na lista anexa.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 da lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 3º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 4º Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista anexa, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

DO LOCAL DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 5º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do artigo 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Guarulhos na parte correspondente ao seu território à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Guarulhos na parte correspondente à extensão de rodovia explorada pertencente ao seu território.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais; e

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, instrumento de locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica.

§ 2º Será irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador o fato do mesmo encontrar-se ou não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.

DO MOMENTO DA INCIDÊNCIA

Art. 7º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data considerada como inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

II - no caso de serviço onde a execução seja continuada, no último dia de cada mês no qual o serviço tenha sido executado;

III - nos demais casos, quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 8º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 9º São solidariamente obrigados pelo recolhimento do imposto devido ao Município de Guarulhos, observado o disposto no art. 5º desta Lei:

I - em se tratando de pessoa física, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17, que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II - a pessoa jurídica que se utilizar de quaisquer serviços, quando deixar de exigir do prestador:

a) emissão de nota fiscal de serviços, nos casos em que o prestador esteja obrigado a emitila por disposição legal ou regulamentar;

b) comprovação da inscrição no cadastro municipal competente, caso dispensado da obrigação acima.

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bens imóveis, ainda que pertencentes ou compromissados a sociedades sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, quando deixar de exigir do prestador comprovante do pagamento do imposto devido.

§ 1º A obrigação solidária de que trata este artigo será satisfeita se o tomador de serviços efetuar a retenção do imposto devido, na alíquota aplicável, e recolhê-lo na forma e prazo previstos em regulamento, indicando na guia de recolhimento, além de sua identificação completa, o tipo de serviço prestado, nome e endereço do prestador de serviços.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco Municipal, quando não satisfeito o crédito tributário, efetuar de ofício o lançamento do imposto ao contribuinte e/ou ao obrigado de que trata este artigo.

§ 3º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas a emitirem comprovante de retenção do imposto ao prestador e apresentarem declaração periódica, na forma e prazo previstos em regulamento.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o obrigado às demais medidas de garantia e sanções cabíveis.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de serviço prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será calculado em bases fixas e anuais, sendo irrelevante o faturamento do prestador, desde que o contribuinte atenda às seguintes disposições:

I - execute, diretamente, todas as etapas do serviço;

II - esteja inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

III - não exerça atividade diversa da qualificação para a qual foi inscrito no Cadastro a que se refere o inciso anterior;

IV - não possua, a seu serviço, empregado ou subordinado com a mesma qualificação profissional.

§ 2º Para os efeitos de enquadramento no parágrafo anterior, não será considerado profissional autônomo:

I - a pessoa jurídica;

II - o prestador cujo serviço for de caráter permanente e sujeito às normas de um mesmo tomador.

§ 3º O não enquadramento nas disposições dos parágrafos acima ensejará o lançamento do imposto com base no preço do serviço.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Guarulhos.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão de rodovia explorada existente no Município de Guarulhos.

§ 6º O regulamento poderá estabelecer critérios para a definição da proporcionalidade do preço do serviço, em relação ao Município de Guarulhos, das atividades a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei. ([NR - Lei nº 6.052/2004](#))

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior deste artigo, quando os referidos serviços forem executados, comprovadamente, através de empreitada global, em que os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços sejam efetivamente incorporados à obra executada, considera-se o seguinte: ([NR - Lei nº 6.052/2004](#))

I - para o serviço de concretagem prestado por empresa especializada será admitido o abatimento de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviço, sendo dispensada a comprovação do valor abatido, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas no Regulamento; ([NR - Lei nº 6.052/2004](#))

II - para os demais serviços, será admitido o abatimento de materiais de até 40% (quarenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviço, sendo dispensada a comprovação do valor abatido, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas em Regulamento; ([NR - Lei nº 6.052/2004](#))

III - para os serviços previstos nos incisos I e II deste parágrafo, o sujeito passivo, mediante opção, poderá ultrapassar o limite percentual de abatimento de materiais fixado, desde que comprove mensalmente o montante dos materiais efetivamente aplicados através de documentação cabível, na forma prevista em Regulamento; ([NR - Lei nº 6.052/2004](#))

IV - a opção de que trata o inciso anterior será válida, obrigatoriamente, para todo o período de execução de uma mesma obra, independentemente do montante dos materiais aplicados, na forma Regulamentar. ([NR - Lei nº 6.052/2004](#))

§ 9º Nos casos em que o contribuinte estiver sujeito à pauta de preço mínimo do serviço de construção civil, fixada pela Secretaria de Finanças, nos termos do art. 12 desta Lei, não se aplicam os abatimentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior. ([NR - Lei nº 6.052/2004](#))

~~**§ 10.** Na atividade de agenciamento de trabalho temporário regulado pela Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, prevista no subitem 17.04 da Lista de Serviços anexa à presente Lei, interpreta-se como preço do serviço o valor da comissão ou taxa de agenciamento recebida como remuneração pela prestação de serviços. ([NR - Lei nº 6.179/2006](#))~~

§ 10. Na prestação de serviço de colocação ou fornecimento de mão-de-obra de trabalho temporário, estabelecida na Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a base de cálculo para efeito de recolhimento do Imposto Sobre Serviços é o valor correspondente a taxa de administração, revestida no valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previsto no subitem 17.05, calculada em conformidade com o parágrafo seguinte. ([NR - Lei nº 6.437/2008](#))

~~**§ 11.** As empresas agenciadoras de trabalho temporário deverão escriturar os documentos fiscais discriminando, separadamente, a parcela percebida pela remuneração da prestação de serviço e a referente aos salários e encargos sociais, bem como manter para apresentação ao fisco, quando exigido, contratos efetuados com os tomadores de serviços. ([NR - Lei nº 6.179/2006](#))~~

§ 11. Do preço do serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária apurado pelo valor total do faturamento deverão ser deduzidas as parcelas relativas aos seguintes valores: ([NR - Lei nº 6.437/2008](#))

I - dos salários pagos aos empregados locados nas respectivas empresas tomadoras de serviço, conforme folha de pagamento; ([NR - Lei nº 6.437/2008](#))

II - dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes na forma da lei sobre a folha de pagamento, excluídas as liberalidades; ([NR - Lei nº 6.437/2008](#))

III - dos benefícios sociais concedidos ao trabalhador em virtude da lei ou convenção coletiva de trabalho. ([NR - Lei nº 6.437/2008](#))

~~**§ 12.** O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a inaplicabilidade do disposto no § 10 deste artigo, sendo que a tributação dar-se-á pelo valor global decorrente da prestação de serviços. ([NR - Lei nº 6.179/2006](#))~~

§ 12. A base de cálculo para empresas prestadoras de serviço de agenciamento ou colocação de mão-de-obra, não enquadradas na Lei Federal nº 6.019, de 1974, previstas no item 17.04 da lista de serviços anexa e que não envolvam fornecimento de mão-de-obra em caráter fixo, será a taxa de administração pelo serviço de mera colocação do trabalhador no emprego. ([NR - Lei nº 6.437/2008](#))

§ 13. As empresas de trabalho temporário deverão escriturar os documentos fiscais, discriminando separadamente a parcela percebida pela remuneração da prestação do serviço e a referente aos salários, encargos sociais e benefícios, bem como os salários efetuados com os prestadores de serviços. ([NR - Lei nº 6.437/2008](#))

§ 14. A base de cálculo do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, item 21.01 da lista de serviços constante do Anexo Único desta Lei, será calculada sobre o preço do serviço, entendido este, sem prejuízo do disposto no artigo 11 desta Lei, como o total da receita bruta auferida em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, compensação ou reajustamento, independente da classificação contábil, sem qualquer dedução ou dispêndio, excetuando-se o disposto no parágrafo seguinte. ([NR - Lei nº 6.973/2011](#))

§ 15. Integram a base de cálculo do ISSQN relativa à atividade prevista no item 21.01 da lista de serviços, os valores destinados ao oficial delegatário ou designado, excluídos os encargos repassados ao Estado ou a órgão representativo, conforme previamente definido em lei estadual. ([NR - Lei nº 6.973/2011](#))

Art. 11. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, compreendendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, incluídos:

~~I - os materiais utilizados na prestação de serviços;~~

I - os materiais utilizados na prestação de serviços, ressalvado o disposto no § 7º do art. 10, desta Lei; ([NR - Lei nº 6.052/2004](#))

II - as mercadorias utilizadas na prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10.

Parágrafo único. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas; e

V - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 12. O preço mínimo de determinados serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Finanças deste Município, sujeita a modificação a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador ou tomador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

DA ALÍQUOTA

Art. 13. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas previstas na Lista anexa.

Art. 14. Quando a prestação de serviços ocorrer na forma prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, o valor do imposto será fixo e anual na seguinte conformidade:

I - atividades para a qual se exija formação de nível superior:

a) atividades previstas nos subitens 8.01 e 8.02, o valor correspondente a 86 UFG (oitenta e seis Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) atividades previstas nos subitens 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13 e 4.14, o valor correspondente a 143 UFG (cento e quarenta e três Unidades Fiscais de Guarulhos);

c) para as demais atividades, o valor correspondente a 285 UFG (duzentas e oitenta e cinco Unidades Fiscais de Guarulhos).

II - atividade para a qual se exija formação de nível técnico ou tecnólogo:

a) atividades previstas nos subitens 4.06, 7.11, 8.01 e 8.02, o valor correspondente a 86 UFG (oitenta e seis Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) para as demais atividades, o valor correspondente a 143 UFG (cento e quarenta e três Unidades Fiscais de Guarulhos).

III - atividade para a qual não se exija formação ou especialização:

a) atividades previstas nos subitens 5.08, 7.04, 7.10, 11.01, 11.02, 12.14, 14.05, 14.09, 14.10, 16.01 e 17.04, o valor correspondente a 58 UFG (cinquenta e oito Unidades Fiscais de Guarulhos);

b) para as demais atividades, o valor correspondente a 86 UFG (oitenta e seis Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 15. As microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Guarulhos estão sujeitas à incidência de alíquota única de 2% (dois por cento) para cálculo do ISSQN, a ser aplicada exclusivamente sobre o preço do serviço, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se:

I - microempresa aquela que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º Considera-se ano-calendário aquele compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, auferidos em todos os estabelecimentos localizados no Município de Guarulhos, em sendo o caso, sem quaisquer deduções, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e a receita proveniente da venda do ativo permanente.

§ 4º Fica excluído do regime estabelecido no *caput*, o prestador de serviços que:

I - tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - constituir-se sob a forma de sociedades por ações;

III - possuir como titular, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

IV - deixar de emitir ou adulterar nota fiscal de serviços, ou, se for o caso, quaisquer outros documentos estabelecidos por ato normativo;

V - de cujo capital participe, como sócio, pessoa jurídica;

VI - exercer atividades relacionadas ao setor bancário ou financeiro, inclusive instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VII - esteja incluído nas hipóteses previstas nos incisos I a XX do artigo 5º desta Lei;

VIII - possuir estabelecimento localizado em outro Município;

IX - que prestem serviços, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo.

§ 5º A exclusão da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, ultrapassado o limite estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente.

§ 6º A exclusão da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, surtirá efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a IX do § 4º deste artigo.

§ 7º Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas e empresas de pequeno porte, ficam obrigados ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do imposto incidente sobre os fatos geradores após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

§ 8º No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime disposto neste artigo, sendo que o limite de que trata o inciso II do § 1º, será proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade.

§ 9º Aplica-se o disposto no § 7º deste artigo aos contribuintes cuja receita efetiva no primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do parágrafo anterior.

§ 10. O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 11. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, às microempresas e empresas de pequeno porte, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, na alíquota aplicável, nos termos desta Lei.

§ 12. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte as demais disposições contidas nesta Lei.

DO ARBITRAMENTO

Art. 16. O preço do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IV - quando as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos ou escriturados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

V - quando se verificar quaisquer outros crimes contra a ordem tributária, desde que não se possa apurar o valor do imposto devido.

§ 1º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, por intermédio de avaliação contraditória, venha a ser modificado mediante decisão processual.

§ 2º Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os recolhimentos realizados no período.

DA ESTIMATIVA

Art. 17. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por conveniência da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos seguintes critérios:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - volume de receitas auferidas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser considerados outros contribuintes de idêntica atividade;

III - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

IV - total dos salários pagos;

V - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

VI - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VII - aluguel das máquinas e equipamentos;

VIII - aluguel do imóvel.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 2º Findo o período fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro de 30 (trinta) dias do encerramento do ano-base ou da data de seu cancelamento, independentemente de qualquer iniciativa fiscal.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º A Administração Fazendária, a qualquer tempo, poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o montante do imposto estimado poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser instituído nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 18. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Aos contribuintes enquadrados nesse regime fica reservado o direito de reclamação, que deverá ser requerida até o vencimento da primeira parcela.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 19. O imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. É facultado à Fazenda Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outras formas de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, diariamente ou operação por operação.

Art. 20. Nos casos do § 1º do art. 10 desta Lei, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

Parágrafo único. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos, conforme previsto em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma ou de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

~~**Art. 21.** As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~

Art. 21. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. [\(NR - Lei nº 6.164/2006\)](#)

DA RESPONSABILIDADE

Art. 22. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, a pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Município de Guarulhos, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 23. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos abaixo, quando os serviços forem realizados no Município de Guarulhos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - 3.04 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - 7.02 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - 7.04 - demolição;

IV - 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V - 7.09 - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI - 7.10 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII - 7.12 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

VIII - 7.14 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

IX - 7.15 - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

X - 7.17 - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XI - 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XII - 17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XIII - 17.09 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Parágrafo único. Para os efeitos da obrigação de que trata este artigo, o imposto deverá ser retido independentemente do prestador de serviços possuir ou não estabelecimento ou domicílio no Município de Guarulhos.

Art. 24. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos abaixo, quando os serviços forem realizados no Município de Guarulhos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

- I - 7.11 - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- II - 7.16 - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- III - 11.01 - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- IV - 11.04 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- V - 12.01 - espetáculos teatrais;
- VI - 12.02 - exposições cinematográficas;
- VII - 12.03 - espetáculos circenses;
- VIII - 12.04 - programas de auditório;
- IX - 12.05 - parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- X - 12.06 - boates, *taxi-dancing* e congêneres;
- XI - 12.07 - shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- XII - 12.08 - feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XIII - 12.09 - bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- XIV - 12.10 - corridas e competições de animais;
- XV - 12.11 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- XVI - 12.12 - execução de música;
- XVII - 12.14 - fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- XVIII - 12.15 - desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- XIX - 12.16 - exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
- XX - 12.17 - recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;
- XXI - 16.01 - serviços de transporte de natureza municipal;
- XXII - 20.02 - serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

XXIII - 20.03 - serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

Parágrafo único. Para os efeitos da obrigação de que trata este artigo, o imposto deverá ser retido quando o prestador de serviços não possuir estabelecimento ou domicílio no Município de Guarulhos.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto nos arts. 23 e 24 desta Lei, são responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes tomadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados neste Município, em relação aos serviços cujos prestadores sejam, também, estabelecidos ou domiciliados no Município de Guarulhos:

I - as companhias de transporte aéreo, pelo imposto incidente sobre as comissões ou remunerações pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas, nos termos dos serviços constantes do subitem 9.02 da Lista anexa;

II - as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Guarulhos, em relação ao imposto devido por serviços constantes da Lista anexa, que lhes forem prestados;

III - as agências da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa S.A, ou outros que vierem a ser designados por lei para controlar tais serviços, pelo imposto incidente sobre os serviços das quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos aos seus agentes, intermediários, revendedores ou concessionários, os quais exerçam distribuição e venda de bilhetes de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, cobrança, recebimento ou pagamento em geral de quaisquer títulos, de contas ou carnês, de tributos, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, nos termos dos serviços constantes dos subitens 15.10 e 19.01 da Lista anexa;

~~IV - a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, em relação ao imposto devido por serviços constantes da Lista anexa, que lhe forem prestados.~~

IV - a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária ou empresas que detiveram a concessão dos serviços aeroportuários, em relação ao ISSQN devido por todos os serviços constantes da Lista anexa que lhes forem prestados; [\(NR - Lei nº 7.067/2012\)](#)

V - os estabelecimentos tomadores locais, lojistas ou prestadores de serviços, credenciados ou conveniados às administradoras de cartões de crédito ou débito ou credenciadoras, que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no exercício anterior e que no mínimo 10% (dez por cento) do seu faturamento advinha de pagamentos efetuados através de cartões, pelo ISSQN incidente sobre as comissões pagas às administradoras ou credenciadoras, em percentual fixo ou variável, bem como sobre as demais remunerações pagas pelo desempenho da atividade referida, nos termos dos serviços constantes do item 15.01 da Lista Anexa; [\(NR - Lei nº 7.067/2012\)](#)

VI - o arrendatário de bens, pessoa jurídica estabelecida no Município, contratante de serviços na modalidade leasing, pelo recolhimento integral do ISSQN devido na operação, em relação ao serviço previsto no item 15.09 da Lista Anexa; [\(NR - Lei nº 7.067/2012\)](#)

VII - as instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo ISSQN devido sobre todos os serviços constantes da Lista anexa, que lhes forem prestados. [\(NR - Lei nº 7.067/2012\)](#)

Parágrafo único. Também serão responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do imposto os condomínios em relação ao imposto devido pelos serviços que lhes forem prestados, os quais integrem a lista anexa, independentemente se os prestadores forem estabelecidos ou não no Município de Guarulhos, observadas as regras de incidência previstas no art. 5º desta Lei. [\(NR - Lei nº 6.052/2004\)](#)

Art. 25-A. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção na fonte e pelo respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às pessoas jurídicas de direito público e direito privado, estabelecidas no Município de Guarulhos, na forma do regulamento, que contratarem e se utilizarem de quaisquer serviços constantes da lista anexa. ([NR - Lei nº 7.393/2015](#))

Parágrafo único. A retenção a que se refere o *caput* deste artigo, abrange todos os serviços constantes da lista de serviços anexa, desde que o ISSQN seja devido ao Município de Guarulhos. ([NR - Lei nº 7.393/2015](#))

~~**Art. 26.** A responsabilidade de que trata os arts. 22, 23, 24 e 25 desta Lei será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado e aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.~~

Art. 26. A responsabilidade de que trata os arts. 22, 23, 24, 25 e 25-A desta Lei será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado e aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, na forma e prazo estabelecidos em regulamento. ([NR - Lei nº 7.393/2015](#))

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Os responsáveis de que trata este artigo estão obrigados à emissão de comprovante de retenção do imposto ao prestador e de declaração periódica, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 3º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - ser profissional autônomo, estabelecido ou domiciliado no Município de Guarulhos;

II - gozar de isenção concedida pelo Município de Guarulhos;

III - ter imunidade tributária reconhecida;

IV - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

§ 4º Em relação ao parágrafo anterior, o prestador deverá comprovar sua respectiva condição por intermédio de documentação hábil, na forma prevista em regulamento, que terá validade em relação ao exercício financeiro correspondente ao fato gerador do serviço prestado.

§ 5º Ainda que não ocorra a retenção do ISS, os responsáveis responderão pelo imposto devido, solidariamente ao prestador de serviços, responsabilidade esta que não comportará benefício de ordem.

Art. 27. O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o responsável, além da solidariedade quanto ao recolhimento do imposto, às demais medidas de garantia e sanções cabíveis.

Art. 28. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISSQN não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle, em separado, das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E DOS DOCUMENTOS

Art. 29. O contribuinte deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador, o contribuinte deverá promover inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não fará presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser revistos em qualquer época.

§ 3º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento prestador, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§ 5º Considera-se também, para efeito de início de atividade, a data da ocorrência do fato gerador dos serviços, independentemente da data da constatação.

§ 6º O número da inscrição deverá constar em cada estabelecimento e em todos os documentos fiscais do contribuinte.

Art. 30. O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, como tal definido em Regulamento, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual poderá ser concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 31. O contribuinte deverá manter escrituração fiscal, individualizada, para cada estabelecimento prestador, podendo, porém, com a prévia autorização da Fazenda Municipal, proceder à centralização da referida escrituração.

Parágrafo único. Para a efetivação do referido no *caput* deste artigo, a Fazenda Municipal expedirá, por provocação do interessado, documento indicando o local da centralização da escrituração fiscal.

Art. 32. O regulamento estabelecerá modelos de formulários, livros, notas fiscais de serviços, declarações e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, exigíveis de contribuintes ou de terceiros, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária, em razão da peculiaridade das atividades.

§ 1º É obrigatória a prévia autorização da autoridade administrativa para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida da empresa tipográfica a escrituração e a apresentação mensal da relação dos documentos por ela impressos.

§ 2º Poderão ficar dispensados das exigências constantes do *caput* deste artigo, na forma prevista em regulamento, os contribuintes a que se referem o § 1º do art. 10 desta Lei.

§ 3º Na forma prevista em regulamento, poderá ser dispensada, para determinadas atividades, a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais de serviços.

Art. 33. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

Art. 34. No exercício regular da fiscalização, a autoridade fiscal, devidamente identificada, não sofrerá qualquer embaraço por parte do fiscalizado, contribuintes, responsáveis ou terceiros, sendo-lhe permitido adentrar em estabelecimentos, locais ou recintos onde deva o ato ser praticado, ali realizando vistorias, medições, avaliações, bem como examinando papéis e livros de escrituração comercial, fiscal e contábil, arquivos, fichários, programas e dados magnéticos e quaisquer outros elementos onde se possa verificar a ocorrência de fato tributário ou aferir o montante do crédito correspondente.

§ 1º Até o término da fiscalização, os elementos de verificação a que se refere o *caput* permanecerão à disposição do fisco.

§ 2º Poderão ser retidos pela autoridade fiscal, para exame na repartição pública, os livros, coisas e documentos, em que se encontrem registradas operações sujeitas à tributação.

§ 3º Quando não estiverem disponíveis quaisquer livros, coisas ou documentos, a autoridade fiscal poderá notificar o fiscalizado ou aquele com quem se encontrem, para que apresente-os à repartição fiscal, fixando-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

DO LANÇAMENTO

Art. 35. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte.

§ 1º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos de serviços prestados na forma do § 1º do art. 10 desta Lei, levando-se em conta a proporcionalidade do semestre, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor anual, quando:

- I - o prestador iniciar sua atividade no decorrer do segundo semestre do ano;
- II - o prestador encerrar sua atividade no decorrer do primeiro semestre do ano.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá determinar que o imposto seja calculado, pelo próprio contribuinte, diariamente ou operação por operação, considerando as peculiaridades de cada atividade.

Art. 36. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma prevista na legislação municipal.

Art. 37. Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais deverão recolher o tributo no prazo regulamentar, tendo como base as operações tributáveis referentes ao mês anterior, observado o disposto no § 2º do art. 35 desta Lei.

DA ISENÇÃO

Art. 38. A isenção somente poderá ser concedida caso o contribuinte esteja cumprindo as exigências da legislação tributária.

§ 1º As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 2º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 38-A. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os artistas e produtores, prestadores de serviços culturais na qualidade de pessoas físicas, domiciliados no Município, que exerçam atividade de forma não estabelecida. ([NR - Lei nº 7.067/2012 - Promulgado pela Câmara Municipal](#))

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo é restrita à prestação de serviços culturais praticada de maneira habitual ou não, pelos artistas e produtores prestadores de serviços já inscritos, bem como aos que efetivarem sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário. ([NR - Lei nº 7.067/2012 - Promulgado pela Câmara Municipal](#))

§ 2º A isenção referida no *caput* não se aplica às pessoas físicas que exercem atividade econômica de forma estabelecida. ([NR - Lei nº 7.067/2012 - Promulgado pela Câmara Municipal](#))

§ 3º A isenção de que trata este artigo não exime as pessoas físicas, domiciliadas no Município, que exerçam atividade de forma não estabelecida, de maneira habitual ou não, de procederem a sua inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Fiscal Mobiliário e do cumprimento das demais obrigações acessórias. ([NR - Lei nº 7.067/2012 - Promulgado pela Câmara Municipal](#))

DO REGIME ESPECIAL

Art. 39. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, na forma prevista em regulamento, podendo ser suspensa a sua aplicação, a critério da Fazenda Municipal, a qualquer momento.

Art. 40. Por provocação do contribuinte e a critério da Fazenda Municipal poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que se utilizem de sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados sequencialmente por operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá estabelecer exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

DAS PENALIDADES

Art. 41. As infrações serão punidas com multa:

~~I — de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente:~~

~~a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, ocultarem ou destruírem documentos de controle interno ou fiscais, necessários à apuração do imposto devido, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos);~~

~~b) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, deixarem de efetuar o recolhimento nos prazos devidos ou recolhê-los a menor, quando constatado por procedimento fiscal ou após o seu início, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos);~~

~~II — de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do total do imposto referente aos serviços não escriturados em livros fiscais ou não declarados por intermédio de notas fiscais, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos):~~

~~a) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, no prazo e na forma prevista em regulamento, o imposto devido;~~

~~b) aos que, sujeitos à emissão de nota fiscal e outros documentos necessários previstos em regulamento, deixarem de emití-los, ou emití-los com vícios em operações tributáveis.~~

~~III — de valor igual a 1% (um por cento) do valor da operação, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), por infração cometida, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação tributária;~~

~~IV — de valor igual ao imposto devido, atualizado monetariamente, aos que emitirem nota fiscal objetivando simular situação de fato, que em proveito próprio ou alheio, se utilizem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;~~

~~V — igual a 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), por declaração, aos que, obrigados à apresentação de declaração prevista na legislação tributária, deixarem de fazê-lo;~~

~~VI — de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, não efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto devido, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início;~~

~~VII — de valor igual ao imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início;~~

~~VIII - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, deixarem de se inscrever no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;~~

~~IX - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não comunicarem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, qualquer alteração ou encerramento de atividades junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;~~

~~X - igual a 600 UFG (seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que se recusarem a apresentar quaisquer documentos ou informações, quando solicitados, ou quando não apresentarem no prazo previsto, embaraçando a ação fiscal;~~

~~XI - igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de comunicar o extravio de quaisquer documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, quando constatado por procedimento fiscal ou após o seu início;~~

~~XII - igual a 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.~~

I - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima por infração cometida de 1.000 UFG (um mil Unidades Fiscais de Guarulhos), quando: [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

a) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por arbitramento; [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

b) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada em documentos fiscais ou contábeis obtidos junto a terceiros; [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

c) o sujeito passivo prestar serviços por estabelecimento localizado no Município de Guarulhos, que tenham sido acobertados por nota fiscal ou outros documentos emitidos por matriz ou filial constituída em outro Município; [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

d) o sujeito passivo prestar serviços sem a devida inscrição no Cadastro Mobiliário, quando obrigado a fazê-la; [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no período, constatado por procedimento fiscal ou após o seu início, atualizado monetariamente observada a imposição mínima, por infração cometida, de 400 UFG (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos), quando: [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

a) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis; [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

b) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis; [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

c) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço que não corresponda ao serviço efetivamente prestado; [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

d) não tendo efetuado escrituração fiscal, a base de cálculo do imposto tenha sido apurada, exclusivamente, a partir de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa, diretamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro Municipal; [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

III - de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente, relativo às infrações não enquadradas nos incisos I e II deste artigo ou quando, constatado por procedimento fiscal, ou após o seu início, aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, deixarem de efetuar o recolhimento nos prazos previstos ou recolhê-los a menor, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos); [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

IV - de valor igual a 1% (um por cento) do valor, atualizado monetariamente, da operação, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), por infração cometida, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação tributária, ou de apresentarem a declaração periódica, quando exigível; ([NR - Lei nº 7.344/2014](#))

V - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, não efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto devido, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início; ([NR - Lei nº 7.344/2014](#))

VI - de valor igual ao imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços, ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início; ([NR - Lei nº 7.344/2014](#))

VII - de valor igual a 10 UFG (dez Unidades Fiscais de Guarulhos) por documento fiscal não emitido, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) no exercício, referente à falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento exigível, previsto na legislação tributária; ([NR - Lei nº 7.344/2014](#))

VIII - igual a 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), por mês não declarado ou escriturado: aos que, obrigados à apresentação de declaração eletrônica ou escrituração fiscal exigível na legislação tributária, deixarem de fazê-lo; ([NR - Lei nº 7.344/2014](#))

IX - igual a 15 UFG (quinze Unidades Fiscais de Guarulhos), por mês declarado ou escriturado fora do prazo: aos que, obrigados à apresentação de declaração eletrônica ou escrituração fiscal exigível na legislação tributária, o fizerem fora do prazo; ([NR - Lei nº 7.344/2014](#))

X - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, deixarem de se inscrever no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município; ([NR - Lei nº 7.344/2014](#))

XI - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não comunicarem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, qualquer alteração ou encerramento de atividades junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município; ([NR - Lei nº 7.344/2014](#))

XII - igual a 600 UFG (seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que se recusarem a apresentar quaisquer documentos ou informações, quando solicitados, ou quando não apresentarem no prazo previsto, embaraçando a ação fiscal; ([NR - Lei nº 7.344/2014](#))

XIII - igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de comunicar o extravio de quaisquer documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, quando constatado por procedimento fiscal ou após o seu início; ([NR - Lei nº 7.344/2014](#))

XIV - igual a 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo. ([NR - Lei nº 7.344/2014](#))

~~§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VII deste artigo, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será cobrada em dobro do valor previsto, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 400 UFG (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos). ([REVOGADO - Lei nº 7.344/2014](#))~~

~~§ 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades dispostas nos demais incisos deste artigo, quando, no decorrer do mesmo procedimento fiscal, for apurada mais de uma infração de que tratam os incisos I e II deste artigo, cujas imposições sejam com base no valor do imposto devido, as multas, somadas, não poderão exceder o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos). ([REVOGADO - Lei nº 7.344/2014](#))~~

~~§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 44 desta Lei, a multa fixada nos termos do parágrafo anterior será cobrada em dobro, e nunca inferior a 600 UFG (seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos) nos casos previstos no § 1º deste artigo. [\(REVOGADO - Lei nº 7.344/2014\)](#)~~

Art. 42. O pagamento ou o parcelamento do imposto devido, neste compreendidos sua atualização monetária e os acréscimos resultantes da mora, implicará a redução do valor das multas aplicadas nos termos do artigo anterior, nos seguintes percentuais:

~~I - para pagamento à vista efetuado até o 20º (vigésimo) dia seguinte à ciência da intimação: 60% (sessenta por cento);~~

I - para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à ciência da notificação de lançamento: redução de 60% (sessenta por cento); [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

~~II - para pagamento mediante parcelamento, nos moldes da legislação específica, pactuado até o 20º (vigésimo) dia seguinte à ciência da intimação: 40% (quarenta por cento).~~

II - para pagamento mediante parcelamento, nos moldes da legislação específica, pactuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à ciência da intimação: redução de 40% (quarenta por cento). [\(NR - Lei nº 7.344/2014\)](#)

§ 1º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica à multa comprovadamente imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º Na fluência de parcelamento em curso, o valor da redução da multa ficará em efeito suspensivo até a liquidação de todas as parcelas acordadas.

§ 4º Na hipótese de parcelamento descumprido, o sujeito passivo perderá o benefício a que se refere o *caput*, oportunidade em que a redução concedida nos termos do inciso II deste artigo será integralmente inscrita em dívida ativa para posterior execução fiscal, sujeitando-se a todos os acréscimos legais, nos termos da legislação específica, até sua efetiva liquidação.

Art. 43. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 44. Em caso de reincidência das infrações, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou de quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 45. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º A denúncia espontânea só terá efeito, no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. As atividades da Secretaria de Finanças e de seus servidores fiscais, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art. 47. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 48. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, observada a legislação específica, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 49. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram o fato impositivo de obrigação tributária.

Art. 50. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, documentos, livros, programas e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município ou que forem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não estabelecidos ou domiciliados no Município de Guarulhos, sejam tomadores ou prestadores de serviços em relação a pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e autarquias;

V - os bancos e instituições financeiras.

Art. 51. A Administração Municipal poderá exigir dos tomadores de serviços estabelecidos no Município de Guarulhos que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados e apresentação de declarações, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Não será objeto de lançamento pelo fisco municipal, eventual diferença ocorrida ao término do procedimento fiscal de apuração do imposto, quando o total do crédito, após a consolidação dos acréscimos legais cabíveis, seja igual ou inferior a 20 UFG (vinte Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 53. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sendo que os regulamentos da legislação anterior, no que não conflitar com a presente lei, poderão ser aplicados até a edição de nova regulamentação.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, exceto em relação às disposições que beneficiem o contribuinte, inovadas pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, especificamente em relação às alíquotas superiores a 5% e as vedações à tributação de serviços antes existentes na Lista de Serviços constantes da [Lei Municipal nº 5.446, de 3 de dezembro de 1999](#), as quais terão eficácia a partir de 1º de agosto de 2003.

Art. 55. Fica expressamente revogado, a partir de 1º de janeiro de 2004, o inteiro teor da [Lei Municipal nº 5.446, de 3 de dezembro de 1999](#), e alterações posteriores, o inteiro teor da [Lei Municipal nº 5.936, de 24 de setembro de 2003](#), bem como o art. 19 da [Lei Municipal nº 5.420, de 19 de outubro de 1999](#), e demais disposições em contrário.

Guarulhos, 29 de dezembro de 2003.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 106 de 30 de dezembro de 2003.

PA nº 43822/2003.

Texto atualizado em 13/7/2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL nº 5.986/2003

Item	Descrição	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5% 2% (NR - Lei nº 6.558/2009)
1.02	Programação.	5% 2% (NR - Lei nº 6.558/2009)
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5% 2% (NR - Lei nº 6.558/2009)
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5% 2% (NR - Lei nº 6.558/2009)
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso programas de computação.	5% 2% (NR - Lei nº 6.558/2009)
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5% 2% (NR - Lei nº 6.558/2009)
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5% 2% (NR - Lei nº 6.558/2009)
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5% 2% (NR - Lei nº 6.558/2009)
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortóptica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5% 2% (NR - Lei nº 6.023/2004)
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5% 2% (NR - Lei nº 6.023/2004)

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL nº 5.986/2003

Item	Descrição	Alíquota
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5% 4% (NR - Lei nº 6.052/2004)
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5% 4% (NR - Lei nº 6.052/2004)
7.04	Demolição.	5% 4% (NR - Lei nº 6.052/2004)
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5% 4% (NR - Lei nº 6.052/2004)
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	2%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5% 4% (NR - Lei nº 6.052/2004)
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5% 4% (NR - Lei nº 6.052/2004)
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL nº 5.986/2003

Item	Descrição	Alíquota
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5% 2% (NR - Lei nº 7.067/2012)
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. (NR - Lei nº 7.342/2014)	5%
11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de embarcações. (NR - Lei nº 7.067/2012) (EXCLUÍDO - Lei nº 7.342/2014)	5%
11.01.02	Guarda e estacionamento de aeronaves. (NR - Lei nº 7.067/2012) (EXCLUÍDO - Lei nº 7.342/2014)	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL nº 5.986/2003

Item	Descrição	Alíquota
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (NR - Lei nº 7.067/2012 - Promulgado pela Câmara Municipal)	
15.01.01	Administração de cartão de crédito ou débito e congêneres. (NR - Lei nº 7.067/2012 - Promulgado pela Câmara Municipal)	2%
15.01.02	Administração de consórcio. (NR - Lei nº 7.067/2012 - Promulgado pela Câmara Municipal)	2%
15.01.03	Administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (NR - Lei nº 7.067/2012 - Promulgado pela Câmara Municipal)	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL nº 5.986/2003

Item	Descrição	Alíquota
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	4%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal (NR - Lei nº 7.179/2013)	
16.01.01	Serviços de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal prestado no sistema estrutural (NR - Lei nº 7.179/2013)	2%
16.01.02	Serviços de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal prestado no sistema alimentador (NR - Lei nº 7.179/2013)	2%
16.01.03	Serviços de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal prestado no sistema seletivo (NR - Lei nº 7.179/2013)	2%
16.01.04	Serviços de transporte de natureza municipal fretado (NR - Lei nº 7.179/2013)	2%
16.01.05	Demais serviços de transporte de natureza municipal (NR - Lei nº 7.179/2013)	4%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres (NR - Lei nº 7.339/2014)	
17.02.01	Serviços de call center (Telemensagem, telemarketing, teleatendimento), desde que o prestador dos serviços possua no Município de Guarulhos mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados. (NR - Lei nº 7.339/2014)	2%
17.02.02	Serviços de call center (Telemensagem, telemarketing, teleatendimento), desde que o prestador dos serviços possua no Município de Guarulhos de 1.501 (um mil, quinhentos e um) a 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados. (NR - Lei nº 7.339/2014)	2,50%
17.02.03	Serviços de call center (Telemensagem, telemarketing, teleatendimento), desde que o prestador dos serviços possua no Município de Guarulhos até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados. (NR - Lei nº 7.339/2014)	3%
17.02.04	Demais atividades. (NR - Lei nº 7.339/2014)	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (NR - Lei nº 7.067/2012)	5% 2%
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).	2%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12	Leilão e congêneres.	5%

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL nº 5.986/2003

Item	Descrição	Alíquota
17.13	Advocacia.	2%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	2%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.17	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20	Estatística.	2%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	2%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (NR - Lei nº 7.342/2014)	5%
20.02.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (NR - Lei nº 7.067/2012) (EXCLUÍDO - Lei nº 7.342/2014)	5%
20.02.02	Até 31 de dezembro de 2021, sobre a prestação de serviços aeroportuários executados pelo regime de concessão para a exploração, operação e manutenção do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro (Aeroporto de Guarulhos), exclusivamente sobre as receitas tarifárias. (NR - Lei nº 7.067/2012) (EXCLUÍDO - Lei nº 7.342/2014)	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5% 2% (NR - Lei nº 6.973/2011)
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5% 2% (NR - Lei nº 7.067/2012)
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL nº 5.986/2003

Item	Descrição	Alíquota
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênios funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%

G U A R U L H O S - S P